DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 1290/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2601/2013
PROTOCOLO	: 1028155
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ÓRDINARIO
RECORENTES	: AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS MÁRCIO ANTÔNIO PORTOCARRERO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSOS ORDINÁRIOS. DOIS RECORRENTES. MATÉRIA RECURSAL COMUM. EXAMES EM CONJUNTO DA MATÉRIA. JULGAMENTOS DISTINTOS: PROVIMENTO DE UM DOS RECURSOS, PARA A EXCLUSÃO DO AUTOR DA RELAÇÃO PROCESSUAL; NÃO PROVIMENTO DO OUTRO RECURSO, POR IMPROFICUIDADE DE RAZÕES E DE FUNDAMENTOS.

A matéria recursal comum a dois recorrentes — penalização e imputação de responsabilidade de ambos — pode ser examinada em conjunto, independentemente do resultado do julgamento de cada recurso. Assim, em face da autoria ou de responsabilidade, ou não, de cada recorrente em irregularidade apurada:

— dá-se provimento ao recurso do autor que comprove não ter praticado ato que o tenha vinculado à matéria processada e, consequentemente, que ele não integrou a relação processual e não poderia, portanto, ser responsabilizado por ato de outrem;

— nega-se provimento ao recurso que, por improficuidade de razões e de fundamentos, o autor não comprove que não foi o responsável por irregularidade ocorrida.

GESTÃO DE ÓRGÃO POR MAIS DE UM DIRIGENTE. RESPONSABILIDADE NÃO EXCLUSIVA DO RECORRENTE. FALTA DE INTIMAÇÃO DE OUTRO GESTOR. ANULAÇÃO PARCIAL DE DECISÃO RECORRIDA. RESTITUIÇÃO DO PROCESSO À RELATORIA ORIGINAL. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS GESTORES QUE ATUARAM NO ÓRGÃO NOS PERÍODOS DE OCORRÊNCIA DOS FATOS.

Detectado que na gestão de órgão atuaram mais de um dirigente, caracterizando responsabilidade não exclusiva do recorrente, impõe-se a anulação de determinado ponto de decisão recorrida e, em consequência, que o processo seja restituído à relatoria originária, com as finalidades de reabertura da instrução processual e de intimação dos gestores que atuaram na direção do órgão nos períodos de ocorrência dos fatos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelos senhores Américo Ferreira Calheiros e Marcio Antônio Portocarrero, e assim:

I - dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Américo Ferreira Calheiros, para o fim de excluí-lo da relação processual e, consequentemente, eximi-lo da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS que lhe fora infligida e da imputação de responsabilidade pelo ressarcimento, ao erário do Estado, do valor original de R$ 14.497,00 (catorze mil, quatrocentos e noventa e sete reais), conforme constou nos termos dispositivos inscritos, respectivamente, nos itens **2**, ***b***, e **3**, ***b***, do **"**ACÓRDÃO Nº 02/0025/2010**"**, **considerando**, como fatos-fundamentos para a **exclusão** do recorrente da relação processual, que **ele:**

a) **não exerceu** cargo ou função que acarretasse a prática de atos de gestão da então Secretaria de Estado de Cultura, Desporto e Lazer, depois Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, ou do Fundo de Investimentos Culturais-FIC/MS, nos períodos da vigência e da prestação de contas do Convênio 2001, celebrado com o Sr. Rodney Fhilippe Raponi, proponente e executor do Projeto Cultural **"**MS Aqui**"**, conforme fazem prova as datas dos documentos examinados cotejadas com a data da nomeação dele para exercer o cargo de Secretário Especial e desempenhar a função de Diretor-Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, nos termos do Decreto "**P**" n. 29, de 1º de janeiro de 2007, publicado na página 8 do Diário Oficial do Estado n. 6.880, de 2 de janeiro de 2007**;**

b) posteriormente, no exercício da função de Diretor-Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, efetivou ─ ao lado de outras medidas para o andamento de processos provindos de gestões anteriores e relativos a recursos financeiros do Fundo de Investimentos Culturais-FIC/MS ─ a remessa dos documentos da prestação de contas do referido Convênio 2001 à Auditoria do Estado e em seguida a este Tribunal**;**

II - negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcio Antônio Portocarrero, no que pertine às razões por ele firmadas, pois que ele foi gestor da então Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo e do Fundo de Investimentos Culturais-FIC/MS no período de vigência do Convênio 2001**.** Considerando, entretanto, que nos períodos da vigência e da prestação de contas do referido Convênio a gestão da então Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e do FIC/MS esteve também a cargo de outros gestores ou ordenadores de despesas, a decisão deve ser anulada nesse ponto para**:**

a) ser excluída a responsabilidade **exclusiva** do recorrente**;**

b) que, em consequência da exclusão de responsabilidade exclusiva do recorrente, o processo seja restituído à relatoria originária, com a finalidade**:**

1. de reabertura da instrução processual**;**

2. da intimação dos gestores ou ordenadores de despesas que atuaram na gestão do órgão e do FIC/MS nos períodos da vigência e da prestação de contas do Convênio 2001, inclusive do Sr. Marcio Antônio Portocarrero, conforme apontado nas razões do voto**.**

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo os Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Américo Ferreira Calheiros e Márcio Antônio Portocarrero.

Os recorrentes pretendem a reforma do Acórdão nº 0025/2010, prolatado pela Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 3034/2009, o qual declarou irregular a Prestação de Contas do Convênio 2001, aplicou multa aos recorrentes no montante equivalente a 200 (duzentas) UFERMS e impugnou despesas no valor de R$ 28.944,00, tendo como fundamento falhas nos documentos comprobatórios da despesa.

Os recursos consistem em alegações que têm por finalidade retirar a responsabilidade de ambos os recorrentes quanto à prestação de contas. As razões recursais têm os seguintes argumentos, em síntese:

Américo Ferreira Calheiros:

> *"Ocorre Excelências, que compulsando detidamente os Autos constata-se que este Recorrente* ***não liberou nenhum recurso nem tão pouco homologou as contas*** *apresentadas pelo Beneficiário, a* ***ÚNICA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DO RECORRENTE*** *é a de f. 239. datada de 12 de novembro de 2007, cujo qual* ***encaminha os autos à Auditoria Geral do Estado.*** *por orientação da Procuradoria Geral do Estado a fim de ingressar com eventual Ação de Cobrança, outrossim constata a irregularidade na prestação de contas pela Auditoria Gera! do Estado, este Recorrente comunicou o Beneficiário, por meio do Of. nº 615/08/GFIC/FCMS, datado de 26/11/2008para que* ***RESTITUISSE*** *o valor declarado inapto, f. 245 e 246,"*

Márcio Porto Carreiro:

> *"De todo o exposto podemos concluir que a r. decisão proferida e ora recorrida contém desacertos, onde a sua reforma é medida de direito e Justiça.*
>
> *Dentre seus desacertos encontra-se a falia de identificação e responsabilização do responsável pela prestação de contas em apreço, com seu chamamento ao processo, sendo essa impropriedade a causadora de nulidade* ab initio *do presente procedimento.*
>
> *Também outro desacerto da r. decisão recorrida é que ao recorrente foi imputada responsabilidade por atos que este não deu causa, não participou, não praticou, todos relativos a execução do objeto do convênio celebrado."*

Os recursos foram recebidos pelas Decisões Presidenciais (f. 394 e 406) e submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, o qual sugeriu a remessa dos autos ao corpo técnico.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo, após examinar os autos (ANC-1IGCE-9136/2011 – peça 8 – TC 3034/2009), entendeu que as justificativas apresentadas pelo recorrente não são capazes de modificar o teor do Acórdão recorrido, trazendo a seguinte conclusão:

> *"Em razão do acima exposto, entendemos que os documentos oferecidos, para Recurso Ordinário, da forma como se encontram, não oferecem guarida para reformar o veredito Acordão nº 02/0025/2010 (fls. 342/343) e portanto, deve ser mantido."*

Manifestando-se conclusivamente, o douto representante ministerial, acompanhando o corpo técnico da 1ª ICE, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em apreço, conforme Parecer PAR-MPC Nº 4427/2012 – peça 9 – TC 3034/2009, posicionando-se no seguinte sentido:

> *"A bem lançada análise realizada pelo corpo técnico da 1ª IGCE não deixa dúvida de que o inconformismo dos recorrentes não prospera, uma vez que o mesmo não conseguiu elidir as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida."*

É o relatório.

V O T O

Conforme se depreende das alegações acostadas aos Recursos, bem como dos posicionamentos exarados pelo representante ministerial e pela equipe técnica da 1ª IGCE, infere-se que as irregularidades norteadoras do julgado combatido não foram sanadas, permanecendo as inconsistências destacadas anteriormente, uma vez que os recorrentes limitaram suas defesas na tentativa de provar que a responsabilidade pela prestação de contas não lhes competia, não juntando nenhum documento que possa sanar as falhas.

No que tange aos argumentos trazidos pelo Sr. Américo, entendo terem pertinência quanto à isenção de sua responsabilidade, eis que se analisarmos detidamente os autos, bem como as alegações recursais, podemos chegar à conclusão de que ele não ocupava o cargo de gestor à época da realização do convênio, tendo como ato tão somente a remessa dos autos à Auditoria Geral do Estado e, posteriormente, a esta Corte de Contas. Tal prova se faz com base no Decreto "p" nº 29, de 1º de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial nº 6880, de 02/01/2007, pág. 8, que o nomeou para exercer o cargo de Secretário Especial e desempenhar a função de Diretor Presidente do FIC.

Ademais, restou claro nos autos que as falhas destacadas pela equipe técnica desta Corte ocorreram todas durante gestões de outros ordenadores de despesas.

As notas fiscais irregulares foram entregues ao FIC, juntamente com os demais comprovantes. Assim, em 10/12/03 essa documentação foi apreciada pela coordenadora do FIC, que destacou as falhas e comunicou o proponente para as providências cabíveis (f. 73 – TC 3034/2009). Dessa forma, podemos afirmar que as medidas necessárias ao ressarcimento aos cofres públicos já deveriam ter sido tomadas nessa ocasião, haja vista o conhecimento das falhas pelo órgão liberador dos recursos, o que não ocorreu.

De resto, as alegações do Sr. Américo coadunam com a documentação acostada aos autos a partir das folhas 237, uma vez que em sua defesa cita documentos que realmente constam no processo e fazem prova de que, embora a destempo, pois não era detentor do cargo no momento oportuno para tanto, providenciou o encaminhamento dos documentos a esta Corte.

Quanto às alegações do Sr. Márcio Portocarrero, essas não merecem prosperar, uma vez que, conforme informações constantes na Análise Processual nº 2534/2009 (f. 296-303), este, ora recorrente, ocupava o cargo de Secretário de Estado à época do Convênio, não havendo possibilidade de isenção de sua responsabilidade.

Nesse passo e em face dos novos contornos tomados pelo processo em tela, tenho que a instrução processual merece reparo, pois nem todos os ordenadores de despesas que atuaram durante a vigência do convênio foram devidamente intimados. Por essa razão, entendo que os autos deverão ser restituídos a relatoria originária para as providências necessárias, com vista à intimação dos ordenadores elencados na Análise Processual ANP – 4IGCE – 02534/2009 (f. 296-303) – TC 3034/2009, com exceção do Sr. Américo Ferreira Calheiros, que conforme supramencionado, não deve figurar neste processo como responsável.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de:

Preliminarmente, **CONHECER** dos Recursos Ordinários, interpostos pelo Sr. Américo Ferreira Calheiros, Ex-Secretário de Estado de MS e pelo Sr. Marcio Antônio Portocarrero, por obedecerem às prescrições legais e regimentais, e, no mérito:

1. DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Sr. Américo Ferreira Calheiros, tendo como finalidade excluí-lo do presente processo, haja vista a ausência de sua responsabilidade quanto ao Convênio em apreço, isentando-o das penalidades impostas no acórdão recorrido;

2. NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Sr. Marcio Antônio Portocarrero, tendo em vista sua comprovada responsabilidade em face do presente Convênio;

3. ANULAR *in totum* o Acordão nº 02/0025/2010, prolatado nos autos do Processo Nº 3034/2009, com a finalidade de reabrir a instrução processual, com vista a intimar todos os ordenadores de despesas que atuaram na gestão do órgão durante a vigência do Convênio – 2001, celebrado entre o Fundo de Investimentos Culturais de MS e o proponente do Projeto Cultural – "MS Aqui", Sr. Rudiney Philippe.

Comunique-se o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental, após retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer dos recursos ordinários interpostos pelos senhores Américo Ferreira Calheiros e Marcio Antônio Portocarrero, e assim**:**

I - dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Américo Ferreira Calheiros, para o fim de excluí-lo da relação processual e, consequentemente, eximi-lo da multa equivalente ao valor de cem UFERMS que lhe fora infligida e da imputação de responsabilidade pelo ressarcimento, ao erário do Estado, do valor original de R$ 14.497,00, conforme constou nos termos dispositivos inscritos, respectivamente, nos itens **2**, ***b***, e **3**, ***b***, do **"**ACÓRDÃO Nº 02/0025/2010**"**, **considerando**, como fatos-fundamentos para a **exclusão** do recorrente da relação processual, que **ele:**

a) **não exerceu** cargo ou função que acarretasse a prática de atos de gestão da então Secretaria de Estado de Cultura, Desporto e Lazer, depois Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, ou do Fundo de Investimentos Culturais, nos períodos da vigência e da prestação de contas do Convênio 2001, celebrado com o Sr. Rodney Fhilippe Raponi, proponente e executor do Projeto Cultural **"**MS Aqui**"**, conforme fazem prova as datas dos documentos examinados cotejadas com a data da nomeação dele para exercer o cargo de Secretário Especial e desempenhar a função de Diretor-Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, nos termos do Decreto "**P**" n. 29, de 2007, publicado na pág. 8 do DOE n. 6.880, de 2007**;**

b) posteriormente, no exercício da função de Diretor-Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, efetivou ─ ao lado de outras medidas para o andamento de processos provindos de gestões anteriores e relativos a recursos financeiros do Fundo de Investimentos Culturais ─ a remessa dos documentos da prestação de contas do referido Convênio 2001 à Auditoria do Estado e em seguida a este Tribunal**;**

II - negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcio Antônio Portocarrero, no que pertine às razões por ele firmadas, pois que ele foi gestor da então Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo e do Fundo de Investimentos Culturais-FIC/MS no período de vigência do Convênio 2001**.** Considerando, entretanto, que nos períodos da vigência e da prestação de contas do referido Convênio a gestão da então Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e do FIC/MS esteve também a cargo de outros gestores ou ordenadores de despesas, a decisão deve ser anulada nesse ponto para**:**

a) ser excluída a responsabilidade **exclusiva** do recorrente**;**

b) que, em consequência da exclusão de responsabilidade exclusiva do recorrente, o processo seja restituído à relatoria originária, com a finalidade**:**

1. de reabertura da instrução processual**;**

2. da intimação dos gestores ou ordenadores de despesas que atuaram na gestão do órgão e do FIC/MS nos períodos da vigência e da prestação de contas do Convênio 2001, inclusive do Sr. Marcio Antônio Portocarrero, conforme apontado nas razões do voto**.**

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator